



Protocolado em: PAR - 45/2019 21/02/2019 10:51	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 26/Fevereiro/2019	APROVADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 14/05/2020
---	---	---

**Referente ao PROCESSO Nº 47/2018 - PROJETO DE LEI nº 38/2018**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PARECER nº 45/2019**

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE do**  
**Projeto de Lei nº 38/2018, contido no**  
**Processo nº 47/2018.**

O Projeto de Lei ementado é de iniciativa do Vereador Adiló Didomenico e visa regulamentar a realização de pedágios solidários nas vias públicas, praças e sinaleiras do Município de Caxias do Sul.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que é obrigatório o cadastramento na Fundação de Assistência Social para a realização de qualquer tipo de pedágio nas vias, praças e sinaleiras do Município.

Já o art. 2º elenca as atribuições que assumirá a FAS para o cumprimento da lei; o art. 3º traz a previsão de que em se tratando de pedágio em via pública, deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, mediante autorização da FAS; o art. 4º prevê multa pelo descumprimento da lei.

O Projeto como está contido determinará que a lei que dele resultar gerará novas atribuições à Fundação de Assistência Social, instituída como entidade da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, com personalidade jurídica de direito público, o que torna a iniciativa da proposição maculada pela inconstitucionalidade.

Leis dessa natureza, que preveem atribuições ao Poder Executivo, ferem o disposto no art. 67, IV, da Lei Orgânica, e 60, II, "d", da Constituição Estadual, maculando a matéria de inconstitucionalidade formal, pois a não observância das regras sobre iniciativa acarreta agressão ao princípio da independência entre os poderes, previsto no art. 10 da Carta Estadual.

Sobre o tema de iniciativa legislativa, Hely Lopes Meirelles, assevera:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

"Nessa categoria estão as (leis) que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais;"

Ou seja, para criar legislação que trate de matéria acima citada, somente o Chefe do Executivo tem poderes para deflagrar o processo legislativo, pois se trata de competência privativa do Poder Executivo.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, compete ao Prefeito a atuação voltada para a ampliação ou aperfeiçoamento de programas e serviços públicos.

Cabe destacar que a proposição está diretamente relacionada a organização administrativa do Município, na medida em que prevê atribuições a unidades administrativas do Poder Executivo, estando, portanto, elencada dentre aquelas matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, o Prefeito é o agente competente para cuidar de assuntos ligados à organização e funcionamento da Administração Pública local.

Assim, é o Poder Executivo competente para deflagrar o rito do processo legislativo relativo à organização e funcionamento de suas unidades administrativas, donde verifica-se que a proposição não se apresenta conforme com a divisão de competência legislativa municipal.

O projeto proposto não respeitou o exercício da iniciativa, eis que partiu de membro do Legislativo, o que inviabiliza a sua tramitação em razão do vício de origem.

Ante o exposto, esta Comissão, por seus integrantes, opina pela inconstitucionalidade do projeto, haja vista, a existência do vício de iniciativa e a ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

*S.M.J., é o Parecer.*

Caxias do Sul, 20 de fevereiro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

---

ADILÓ DIDOMENICO

**Presidente - CCJL - PTB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

---

ALCEU JOÃO THOMÉ

**Vereador - PTB**

---

FELIPE GREMELMAIER

**Vereador - MDB**

---

PAULA IORIS

**Vereadora - PSDB**

---

PAULO FERNANDO PERICO (Relator)

**Vereador - MDB**